

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A ATUAÇÃO DA EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA NA TUTELA AMBIENTAL E NO DESENVOLVIMENTO DE UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL

Fernanda de Freitas Jotz*
Márcia Andrea Bühring**

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema central a análise da existente relação entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental. Destaca-se a função positiva do tributo erigido à preservação do meio ambiente e analisa-se os princípios que orientaram a criação do corpo legal. Verifica-se que as condutas públicas e privadas que prezam pela tutela ambiental podem desestimular as práticas degradantes ao meio ambiente e incentivar as atividades voltadas à sustentabilidade. A partir da realidade brasileira, o artigo reflete sobre a tributação extrafiscal ambiental através do método dedutivo, numa pesquisa descritivo-analítica bibliográfica e documental, dentre obras, publicações periódicas, legislação nacional e estrangeira.

Palavras-chave Tributação Ambiental. Extrafiscalidade. Incentivos Fiscais. Políticas Públicas. Desenvolvimento Sustentável.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	- 1 -
2	2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL	- 2 -
3	3 O DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	- 5 -
4	4 A EXTRAFISCALIDADE COMO MECANISMO DE TUTELA AMBIENTAL	- 7 -
5	5 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL AMBIENTAL: IMPOSTOS	- 8 -
6	6 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL AMBIENTAL: TAXAS	- 13 -
7	7 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL AMBIENTAL: CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	- 15 -
8	8 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL AMBIENTAL: EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS	- 16 -
9	9 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL AMBIENTAL: CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	16 - 18
10	10 CONSIDERAÇÕES FINAIS	- 18 -
11	11 REFERÊNCIAS	- 19 -
12	12	- 22

1 INTRODUÇÃO

Os avanços ocorridos na história da humanidade, como as revoluções industriais e as inovações tecno-científicas, contribuíram, de maneira significativa, para o aumento da produtividade, para o progresso da ciência e para a melhoria na qualidade de vida da sociedade como um todo. Contudo, tais avanços afetaram profundamente o ecossistema, visto que isto ocorreu à custa da degradação ambiental, apresentando consequências desastrosas ao meio ambiente e ameaçando a continuidade da ascensão do padrão de vida dos indivíduos.

Todavia, a finitude do patrimônio natural, ao se observar as

^{1*} Graduanda no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: fernandajotz@gmail.com

^{2**} Orientadora: Professora do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: marcia.buhring@pucrs.br

necessidades do homem moderno, parece não ser considerada. Nesse sentido, surge a ideia de que a questão ambiental deve ser pensada a partir de um contexto global, dado que a conservação dos recursos naturais é de interesse da comunidade como um todo. É o que nos mostra a noção de “desenvolvimento sustentável”, que é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as demandas das futuras gerações.

Logo, por meio de sua organização político-administrativa, o Poder Público, legitimado pela população, é constituído por órgãos dotados de autoridade para exercer papel significativo na preservação ambiental. Isso ocorre não somente em função de ter o poder-dever de pautar políticas de Estado, editar leis e fiscalizar o seu cumprimento, mas, sobretudo, por reunir maiores e melhores condições de conduzir o comportamento de uma sociedade.

Diante disso, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 objetivou integrar o princípio do desenvolvimento sustentável, positivando, em seu inciso VI, do artigo 170, que o desenvolvimento econômico deve atuar em conformidade com a proteção ambiental. Nesse sentido, a tutela do meio ambiente deve buscar desempenhar papel relevante na integração das normas tributárias, através de incentivos fiscais e demais subsídios legais que fomentem o desenvolvimento sustentável, independentemente da função arrecadatória do tributo.

É diante dessa problemática que o presente artigo objetiva fornecer uma reflexão acerca do elo entre o Direito Ambiental e o Direito Tributário. Quer-se demonstrar a forma com a qual a tributação, com finalidade não fiscal, pode valer-se da utilização de valores que ultrapassem a mera arrecadação de tributos, para consubstanciar-se em uma alternativa eficaz para um meio ambiente equilibrado.

Neste aspecto, passa-se a analisar a notoriedade da criação de benefícios e concessões de isenções fiscais, destinados a incentivar os contribuintes a adotarem condutas mais sustentáveis. Por isso, há previsão de majoração da carga tributária de insumos que, para sua produção, necessitam utilizar técnicas prejudiciais ao meio ambiente e, por outro lado, há redução de impostos quando for constatada a proteção aos recursos naturais.

2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Ao se analisar a proteção ambiental como um dever do Poder Público, é mister a reflexão acerca dos mecanismos através dos quais o Estado tem viabilidade de adotar para prezar pelo cumprimento do dever fundamental de tutela ao meio ambiente, conforme definido pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, torna-se importante o debate que trata sobre o desenvolvimento e a sustentabilidade.

Destarte, conforme aduzido por FREITAS³: “o desenvolvimento e a sustentabilidade não apenas são compatíveis, mas se constituem mutuamente”. Em complemento, pode-se dizer, ainda, segundo a visão de RIBAS⁴, que “um país desenvolvido é aquele que, para além de uma grande produção material e de serviços, é capaz de efetivar a proteção ambiental”.

Nesse diapasão, é indispensável a compreensão de que o

³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 105.

⁴ RIBAS, Lúcia Maria Lopes Rodrigues. **Defesa ambiental: utilização de instrumentos tributários**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 675-723. p. 678.

desenvolvimento econômico ocorre em função do meio ambiente, ou seja, na perspectiva de DERANI⁵, deve-se haver um condicionamento da política econômica para que se reconheça as condições e as necessidades da natureza para, então, a partir disso, serem impostos os seus regramentos. Na mesma linha, SARLET e FENSTERSEIFER⁶ referem que “os princípios que regem o desenvolvimento ambiental e socialmente sustentável devem orientar e vincular as condutas públicas e privadas no seu trânsito pela ordem econômica”.

Nesse ponto, analisa-se o Princípio da Prevenção, o qual consiste em um dos mais importantes postulados do Direito Ambiental, pois trata-se da constante ação do Poder Público visando evitar a degradação do meio ambiente. Sabe-se que quando da ocorrência de um dano ambiental, na prática, é impossível a sua reconstrução, isto porque não se pode fazer reviver um mesmo ecossistema. Por exemplo, uma espécie extinta e um habitat desmatado representam danos irreversíveis. Assim, conclui-se que, em termos ambientais, a prevenção é melhor do que a remediação.⁷

Já o Princípio da Precaução, segundo os ensinamentos de SAMPAIO, WOLD e NARDY⁸ “deve ser aplicado quando houver incerteza científica sobre a plausibilidade da ocorrência de danos ambientais graves”. Ou seja, atenta-se para todas as atividades que utilizem recursos ambientais, tendo em vista a proteção ambiental ser devida por toda a ordem jurídica.

A eficácia dos princípios, então, é demonstrada, através das normas por eles implementadas, na busca pela proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. No entanto, além da função preventiva tradicional, percebe-se que a recepção dos princípios da precaução e da prevenção busca vincular um padrão de desenvolvimento sustentável com às atividades econômicas. Ou seja, exige que as medidas de precaução sejam tomadas por todos, a fim de que os princípios sejam respeitados.

À guisa de exemplo, a indústria Plasacre, a qual cuida de produtos plásticos reciclados, nasceu a partir do convite do governo com a prefeitura de Rio Branco/AC, com o fim de fomentar o mercado local ao explorar seus resíduos, pelo prazo de dez anos. Assim, o empresário da indústria desenvolveu um modelo de trabalho que não só agrega valor aos resíduos plásticos, como também gera inclusão social, pois o produto (telhas plásticas coloridas), tem como principal destino as casas construídas através do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal.⁹

Ainda, pode-se analisar a criação do protótipo de um calçado esportivo desenvolvido pela empresa Adidas, em parceria com a organização *Parley*

⁵ DERANI, Cristiane. **Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 641-652. p. 643.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38. p. 24.

⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 203-204

⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 17.

⁹ SEBRAE. **Políticas públicas para a sustentabilidade**. Julho, 2015. Disponível em: http://sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Para%20sua%20empresa/Publica%C3%A7%C3%B5es/BT_Jul_Incentivos.pdf Acesso em: 28 out. 2020. p. 4

for the Ocean, a qual objetivou produzir um tênis elaborado de resíduos coletados do oceano. Assim, para a obtenção desse material, a empresa teve de contar com a colaboração da *Sea Shepherd Conservation Society*, uma organização sem fins lucrativos de conservação da vida marinha, que resgatou materiais nefastos à natureza, em uma expedição, na trilha de um navio de caça ilegal, ao longo da costa oeste da África.¹⁰

Além disso, outras empresas são reconhecidas por suas práticas sustentáveis, como, por exemplo, a empresa Natura Cosméticos, a qual desenvolve parcerias com produtores rurais para a exploração consciente e o manejo controlado de algumas das riquezas naturais do país, como a castanha do Pará e a erva doce. Assim, com a adoção de práticas conservacionistas, a empresa gera renda para os agricultores locais e preserva a natureza.¹¹ Ainda, a empresa foi eleita pelo 11º ano seguinte como a mais sustentável do mundo pelo ranking Global 100, elaborado pela companhia canadense de mídia e pesquisa Corporate Knights. Em 2020, uma das principais medidas consideradas na elaboração do ranking foi o volume da emissão de CO² por parte das empresas analisadas, bem como indicadores relacionados à energia, consumo de água, resíduos sólidos, capacidade de inovação, salários, segurança do trabalho, percentual de mulheres na gestão, entre outros.¹²

Não obstante, desde 2007, a mesma empresa é intitulada como “100% carbono neutro”, ou seja, contabiliza o carbono de tudo o que produz, direta e indiretamente, em toda a nossa cadeia, considerando desde o impacto da extração de matéria-prima, até o descarte de produtos, passando por transporte e atividades das fábricas. Alega, dessa forma, que com todas essas iniciativas, já foram reduzidas 908 toneladas de CO², qual seja, o equivalente à poluição gerada por 156 mil voltas de carro ao redor da Terra. Ademais, em 2018, tornou-se a primeira companhia brasileira a conquistar o selo The Leaping Bunny, da Cruelty Free International, que atesta o compromisso com a não realização de testes de produtos e ingredientes em animais, sendo, dessa forma, eleita como a primeira empresa de capital aberto a obter o selo B Corp, o qual reconhece companhias comprometidas em integrar resultado financeiro à geração de resultado socioambiental.

Por fim, desde 2000, a empresa se comprometeu a desenvolver alternativas sustentáveis e inclusivas na Amazônia, tendo reunido, em 2011, todas as iniciativas de transformar desafios socioambientais em oportunidades de negócio. A implementação do Programa Amazônia gerou, entre 2012 e 2020, na região, R\$ 1,5 bilhão em volume de negócios, fortalecendo parcerias de conservação do meio

¹⁰ RODRIGUES. Taianne. **Adidas cria tênis sustentável feito de lixo retirado do oceano, 2018**. Disponível em: <https://vivaqreen.com.br/noticias/adidas-ja-vendeu-6-milhoes-de-tenis-feitos-com-plastico-retirado-do-oceano/#:~:text=A%20Adidas%20anunciou%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o,t%C3%AAnis%20ser%C3%A3o%20feitos%20de%20fios%E2%80%A6> Acesso em: 07 set. 2020.

¹¹ Comércio em Ação. **As 5 empresas mais sustentáveis do mundo e o que aprender com elas**. Belo Horizonte, 04 set 2018. Disponível em: <https://comercioemacao.cdlbh.com.br/2018/09/04/as-5-empresas-mais-sustentaveis-do-mundo-e-o-que-aprender-com-elas/> Acesso em: 27 out. 2020

¹² NATURA. **NATURA É UMA DAS EMPRESAS MAIS SUSTENTÁVEIS DO MUNDO**. São Paulo, 23 jan. 2020 Disponível em: <https://www.natura.com.br/blog/mais-natura/natura-e-uma-das-empresas-mais-sustentaveis-do-mundo> Acesso em: 27 out. 2020

ambiente e das cadeias de biodiversidade.¹³

Nesse sentido, quando da existência de incentivos a práticas colaborativas à preservação, como mencionados nos exemplos anteriores, fica evidente o benefício gerado ao meio ambiente. Aliado ao desenvolvimento econômico sustentável, torna-se cristalina a necessidade de maiores estímulos para que mais empresas busquem iniciativas semelhantes.

No atual cenário econômico, incentivos governamentais possuem grande relevância. Eles permitem que mais empresas possam investir na sustentabilidade empresarial, tendo várias formas de contrapartida. Descontos em impostos, incentivos fiscais de redução ou isenção para empresas que investem em sustentabilidade, tributação aplicada conforme critérios ambientais, maior repasse de verba para municípios que investem em sustentabilidade e incentivos em infraestrutura, como a doação de terrenos, são exemplos disso.

3 O DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ano de 1981 pode ser considerado um marco legal para as políticas públicas de proteção ao meio ambiente visto que, com a edição da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), o Brasil passou a ter formalmente uma Política Nacional do Meio Ambiente. Com isso, ocorreu uma integração de políticas públicas, as quais, anteriormente, eram adotadas de forma independente pelos Estado e Município, norteadas por diretrizes estabelecidas pela União.¹⁴

Além de dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a referida lei instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente, bem como seus objetivos e formas de aplicação. Essa legislação ficou conhecida como a mais relevante norma ambiental, tendo em vista ter traçado toda a sistemática das políticas públicas brasileiras que foram recepcionadas na Carta Magna de 1988. Neste diapasão, conforme argumenta BENJAMIN¹⁵: *“ensauiu-se o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico-econômico que holisticamente tratasse e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processos ecológicos essenciais a ela associados. Um caminhar incerto e talvez insincero a princípio, em pleno regime militar, que ganhou velocidade com a democratização em 1985 e recebeu extraordinária aceitação na Constituição de 1988”*.

De acordo com OLIVEIRA¹⁶, o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente é viabilizar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos ambientais, fazendo com que a exploração do meio ambiente ocorra em condições propícias à vida e à qualidade de vida. No

¹³ NATURA. **NATURA É UMA DAS EMPRESAS MAIS SUSTENTÁVEIS DO MUNDO.** São Paulo, 23 jan. 2020 Disponível em: <https://www.natura.com.br/blog/mais-natura/natura-e-uma-das-empresas-mais-sustentaveis-do-mundo> Acesso em: 27 out. 2020

¹⁴ FARIAS, Talden Queiroz. **Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81.** Âmbito Jurídico. 02/12/2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/aspectos-gerais-da-politica-nacional-do-meio-ambiente-comentarios-sobre-a-lei-n-6-938-81/> Acesso em: 20 out. 2020

¹⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (coords). Direito Constitucional Ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57/58.

¹⁶ OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 307.

entendimento de ANTUNES¹⁷, os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente encontram fundamento constitucional no art. 225 da Constituição Federal, especialmente no § 1º e seus incisos.

Dessa forma, a Constituição vigente, por sua vez, não só considerou o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, mas também como um dever peremptório. O legislador, no artigo 225¹⁸, estabeleceu que o ecossistema é um bem de todos, indistintamente, e que a sua preservação concerne tanto ao Poder Público quanto à coletividade. Quando há impacto ambiental, todos os seres são afetados sobremaneira, e a manutenção da vida corre riscos, tanto no presente como para gerações vindouras¹⁹.

Além disso, em seu art. 170, VI²⁰, a Carta Magna busca elucidar o direito fundamental ao ecossistema saudável. Apresenta, inclusive, como um dos princípios da ordem econômica, “o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, e de seus processos de elaboração e prestação”. Pode se interpretar, dessa forma, que a ideia fundamental deste princípio é o reconhecimento da necessidade de implementação de ferramentas que visem a menor degradação possível do ecossistema, desde que não tragam prejuízo ao desenvolvimento econômico.

Destarte, apesar de não estar expressa no texto constitucional, a extrafiscalidade tributária constitui-se como um dos mecanismos de maior relevância para o alcance de funções estatais.²¹ Logo, diante da análise da tutela ambiental como sendo um dever do Poder Público, a instrumentalização do Direito Tributário, com a utilização da extrafiscalidade, tem-se um mecanismo que visa permitir ao Estado regular condutas, objetivando incentivar práticas sustentáveis, por meio da concessão de recompensas.

Nesse sentido, o país já conta com iniciativas que podem ser utilizadas para o desenvolvimento de questões sustentáveis em empresas e outros estabelecimentos. É o caso de empresas que realizam sua tributação por meio do lucro real, e que, assim, podem se valer de incentivos fiscais que permitem a doação por meio da dedução no Imposto de Renda. Desse modo, à guisa de exemplo, o IPTU Verde, de responsabilidade dos municípios, oferece descontos para as empresas que possuem imóveis com soluções sustentáveis. Há, ainda, os incentivos diretos, através

¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 70.

¹⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁰ Art. 170. A ordem econômica fundada na organização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

²¹ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 122.

dos quais o Governo pode oferecer programas, como o Proinfra, que tem por objetivo aumentar a participação das fontes alternativas de energia, e o Programa Bolsa Verde, o qual concede benefícios às famílias que vivem em áreas de conservação ambiental e que se encontram na situação de extrema pobreza.²²

4 A EXTRAFISCALIDADE COMO MECANISMO DE TUTELA AMBIENTAL

Conforme bem expressa MUKAI²³, além da função arrecadatória, os tributos, com o passar do tempo, adquiriram uma função regulatória tão importante quanto a função fiscal, isto é, o uso da extrafiscalidade tributária. Nas nações civilizadas, essa função tornou-se uma medida comum e de extrema relevância, visto que passou a estimular ou desestimular condutas relativas ao interesse social, por meio de reduções, isenções e suspensões ou agravamento de alíquotas.

A extrafiscalidade, dessa forma, trata-se de um mecanismo que vai além da obtenção de receitas tributárias, pois está intimamente ligada a valores constitucionais. Tais valores são demonstrados por meio de benefícios fiscais, isenções, finalidades especiais, progressividade de alíquotas, dentre outras formas. Nesse diapasão, verifica-se que a extrafiscalidade ultrapassa o limite da ciência econômica, apropriando-se de contornos políticos e sociológicos, com vistas a alcançar valores e objetivos culturais, em prol do interesse público e da obediência a direitos e deveres fundamentais.

Ainda, importante salientar que o mecanismo da extrafiscalidade, muitas vezes, implica na redução das receitas públicas, todavia, sem acarretar prejuízo ao Estado. A prevenção e a preservação, incentivadas pela aplicação de tais ferramentas, acabam por desonerar os gastos que seriam devidos com recuperação do dano que teria sido causado.

Diante disso, na perspectiva de CALIENDO²⁴, considera-se que a extrafiscalidade, em seu sentido amplo, é uma ferramenta tributária. Ela tende a efetivar direitos fundamentais, uma vez que trata da extrafiscalidade ambiental, ao valer-se de medidas calcadas na proteção de um ecossistema saudável e equilibrado.

Desse modo, a extrafiscalidade com propósito de estimular atividades sustentáveis reflete uma verdadeira forma de contribuir com a preservação ambiental. Possui capacidade de induzir práticas que ajudem a preservar o meio ambiente. Apoia-se, para tanto, na disposição do caput, do artigo 174²⁵, da Lei Maior, a qual trata de incentivos fiscais ecologicamente orientados. Sob este mote, nas palavras de

²² SEBRAE. **Políticas públicas para a sustentabilidade**. Julho, 2015. Disponível em: http://sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Para%20sua%20empresa/Publica%C3%A7%C3%B5es/BT_Jul_Incentivos.pdf Acesso em: 28 out. 2020. p. 2

²³ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 51-52.

²⁴ CALIENDO, Paulo; RAMMÊ, Rogério; MUNIZ, Veyzon. **Tributação e sustentabilidade: a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente**. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 471-489, out./dez. 2014.

²⁵ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 10 out. 2020.

FERRAZ²⁶, essa prática vem a influenciar na decisão econômica de modo a tornar mais interessante a opção ecologicamente mais adequada. Ocorre que, com essa prática, os contribuintes são estimulados a adotar condutas mais sustentáveis, objetivando evitar dispêndios ou obter benefícios fiscais.²⁷

De forma fática, pode-se considerar que a extrafiscalidade se expande através de impostos e de benefícios fiscais - ambos utilizando a tributação como uma forma distinta para intervir ou conformar o meio social. Assim, os impostos extrafiscais têm como objetivo dissuadir ou evitar determinados comportamentos, e os benefícios fiscais, por sua vez, buscam fomentar, incentivar ou estimular determinadas condutas. Todavia, tanto a mudança comportamental como sua manutenção, visam a proteção de interesses comuns, típicos do Estado de Bem Estar Social, característico da atual Constituição da República.²⁸

Neste sentido, no Brasil, as políticas de tutela ao meio ambiente, calcadas no sistema fiscal, têm se revelado bastantes eficazes na mudança de comportamento dos agentes econômicos, tendo em vista sua influência nas escolhas dos contribuintes de alternativas de produção mais ecológicas, posto que mais econômicas.

Assim, considerando que o modelo analítico da Constituição Federal estabelece as espécies tributárias como sendo os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais, passa-se a análise da possibilidade da aplicação da extrafiscalidade ambiental nas diferentes espécies tributárias.

5 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL AMBIENTAL: IMPOSTOS

Para cumprir os princípios fundamentais de preservação do meio ambiente que estão expressos na Constituição Federal, o Direito Tributário possui diversos meios, sejam eles: a criação de benefícios fiscais destinados ao incentivo do desenvolvimento sustentável e ao desestímulo da degradação ambiental, a concessão de isenções fiscais a contribuintes que adotarem condutas menos poluidoras, adoção de impostos ambientais, e a redução ou majoração da carga tributária sobre produtos e insumos de produção que utilizem técnicas agressivas ao meio ambiente.

No ordenamento jurídico brasileiro, são verificados diversos tributos, que, com sua função extrafiscal, têm preocupação com a integridade do patrimônio ambiental. Assim, mister destacar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o qual a Constituição Federal em seu art. 153, parágrafo 3º, inciso I determina que “será

²⁶ FERRAZ, Roberto. **Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 333-353. p. 351.

²⁷ SANTOS, Gabrielle Nishida. **DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL: ATUAÇÃO DOS TRIBUTOS NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Página 6. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_direito_tributario_ambiental.pdf Acesso em: 17 set 2020.

²⁸ BUFFON, Marciano e ALEXANDRINO, Carolina Schröder. **A extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Página 5. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1646/CarolinaN6.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

seletivo, em função da essencialidade do produto”, possuindo, dessa forma, como princípio fundamental, o caráter da seletividade.

Nesse sentido, cumpre salientar que por essencialidade, compreende-se aquele produto cuja existência seja de grande necessidade, sendo indispensável a sua presença no mercado²⁹, a saber: a seletividade em razão da essencialidade consiste em sua mais importante característica, pois, quanto mais supérfluo ou desnecessário é um produto, maior deverá ser sua alíquota e, de outro lado, quanto mais essencial for considerado um produto, menor deverá ser sua alíquota.

Nas palavras de VALLE³⁰, “o legislador, no momento político da eleição dos negócios jurídicos tributáveis, compara os produtos que são seus objetos e, diante disso, atribui-lhes alíquotas diferenciadas”. Assim, conforme entende PAULSEN³¹, a seletividade provoca diferenciação de alíquotas com base em um produto especificamente considerado, ou, então, em relação ao tipo do produto, por exemplo: se alimentício, de higiene, ou têxtil.

A esse respeito, definiu o Decreto-Lei 1.199/71,97 em seu artigo 4º, que o IPI terá alteração nas alíquotas com a finalidade de “atingir objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto”. Assim, relativamente a este dispositivo esclarece CANAZARO que “a adoção de normas de cunho extrafiscal deve estar vinculada à promoção de objetivos de política econômica governamental ou à correção de distorções”.³² Ademais, sugere que “poderia o Executivo reduzir alíquota do IPI incidente apenas sobre o papel reciclado, mantendo nos patamares normais a alíquota incidente sobre o papel não reciclado.

Nesse caso, por meio do imposto sobre o consumo, a União estaria realizando um dos objetivos governamentais – a promoção do meio ambiente saudável –, sem, no entanto, desviar-se da essencialidade, já que para a finalidade de defesa do meio ambiente é mais essencial que se consuma papel reciclado”.³³ Portanto, os critérios a serem considerados na mensuração do IPI voltado à preservação ambiental, relaciona-se com o objetivo de diminuição do impacto gerado no processo produtivo, isto é, nas fases pelas quais o produto percorre durante sua industrialização, desde a sua elaboração, fabricação, utilização e até o momento de seu descarte (quando não houver mais condições de uso, ou quando da sua

²⁹ SANTOS, Gabrielle Nishida. **DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL: ATUAÇÃO DOS TRIBUTOS NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.** Página 7. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_direito_tributario_ambiental.pdf. Acesso em: 12 set 2020.

³⁰ VALLE, Maurício Dalri Timm do. **O princípio da seletividade do IPI.** Revista do instituto do direito brasileiro, Lisboa, v. 2, n. 9, p. 10475-10499, 2013. p. 10479. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_10475_10499.pdf Acesso em: 10 ago. 2020.

³¹ PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 81.

³² CANAZARO, Fábio. **Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 139

³³ CANAZARO, Fábio. **Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 139.

obsolescência). Ou seja, é analisado o impacto ecológico do produto como um todo, e em todos os momentos de seu processo produtivo.³⁴

Com efeito, para fins exemplificativos, em relação ao impacto ambiental gerado pelo consumo do produto, considerar-se-ia a sua durabilidade, no sentido de reduzir a alíquota daqueles que possuem maior vida útil. Nesse sentido, SCHOUERI³⁵ aponta no que, no campo das hipóteses de incidência, cuida-se da tributação diferenciada dos processos de transformação de matéria-prima em mercadoria, conforme sua idoneidade para contaminar as reservas de onde se obtêm as primeiras. Em tal quadro, assume relevo o produto de breve duração, de utilização imediata e única, devendo a incidência ser proporcional à previsibilidade de vida do produto, dando-se, pois, uma incidência progressiva, de modo a haver maior tributação para os produtos com menor vida útil.

Nesse contexto, o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 31/2007³⁶ vem a propor que o art. 153, § 3º, inciso I, passe a incluir na sua disposição que o IPI seja seletivo, também em função da sustentabilidade ambiental e de seu processo de produção. Pode-se depreender, pois, que o produtor que adotar matérias-primas recicladas em seus meios de produção, será beneficiado com alíquotas mais baixas.

Não obstante, a PEC 571/2006 apresenta outro exemplo de estímulo às práticas sustentáveis. Propõe a inserção de uma alínea “e”, no inciso VI, do artigo 150, cuja redação prevê que seja vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a possibilidade de instituição de impostos sobre produtos reciclados de matéria-prima nacional. Estabelece, com isso, uma justa imunidade tributária. Ademais, o referido Projeto de Emenda Constitucional é consoante com um dos principais objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que dispõe como objetivo, em seu artigo 7º, inciso VI, o “incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados”.

Logo, a redução da alíquota do IPI voltada a concessão de imunidade tributária àqueles que adotam práticas sustentáveis, como, por exemplo, o uso de materiais reciclados em seus processos de industrialização, consistir-se-ia em uma relevante medida para o fomento do desenvolvimento econômico sustentável. E, ainda, motiva muito mais empresas a inserirem insumos e meios sustentáveis nos seus processos de produção, concretizando e cumprindo com os princípios constitucionais de tutela ambiental. Contudo, cumpre salientar que os referidos projetos de emendas constitucionais, há muitos anos, aguardam efetiva tramitação no Congresso Nacional. Isso demonstra, falta de devida atenção política que vise concretizar a importante e necessária busca por um desenvolvimento sustentável.

A seletividade na tributação extrafiscal também se faz presente no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Conforme pode-se

³⁴ PINTO, Tibério Carlos Soares Roberto. **Seletividade ambiental no IPI: um novo modelo de tributação para um novo modelo de cidadão**. In: Encontro nacional do CONPEDI. Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 4383- 4396. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3796.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2018.

³⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras em matéria ambiental**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito tributário ambiental, São Paulo: Malheiros, 2005. p. 235-256. p. 253.

³⁶ BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 31 de 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347421>. Acesso em: 19 ago. 2020.

depreender, no art. 155, parágrafo 2º, inciso III, da Carta Magna, onde o legislador prevê que o imposto “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e serviços”. Nesse sentido, verifica-se o chamado ICMS Ecológico, o qual é um mecanismo tributário que possibilita aos municípios oneração dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados, através do ICMS, em valores mais elevados do que aquele que teriam direito, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais³⁷. Ou seja, o ICMS Ecológico não é um novo imposto, mas sim a introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos municípios, em conjunto com a preservação do meio ambiente.

Cumpra salientar, ainda, que o ICMS Ecológico trata-se de uma estratégia de compensação extrafiscal, a qual surgiu com o intuito de compensar os municípios pela restrição de uso do solo em locais protegidos (unidades de conservação e outras áreas de preservação específicas).³⁸ Os Municípios que preservam suas florestas e conservam sua biodiversidade ganham, então, uma pontuação maior nos critérios de repasse e, conseqüentemente, recebem recursos financeiros à título de compensação pelas áreas destinadas à conservação. Ao mesmo tempo estimulam a manutenção e criação de novas áreas para a conservação da biodiversidade.

Atualmente, 18 (dezoito) dos 26 (vinte e seis) estados brasileiros adotam o mecanismo extrafiscal.³⁹ Assim sendo, em uma visão mais ampla, pode-se considerar que este é um meio de incentivar os municípios a criar e prezar pela disponibilização de mais áreas protegidas, bem como melhorar a qualidade das áreas já protegidas, com o intuito de aumentar a arrecadação.

Também como forma de utilização da extrafiscalidade com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, verifica-se os dispositivos presentes no Código Florestal, em vigor desde 25 de maio de 2012. O referido código prevê benefícios fiscais voltados à tutela ambiental, onde estão previstos mecanismos como, por exemplo, a possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR) e geração de créditos tributários às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Além disso, estabelece a isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Por fim, permite a dedução da base de cálculo do IR, de pessoa física ou jurídica que tenham a propriedade ou posse de imóvel rural, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Todavia, a legislação florestal salienta que o

³⁷ SANTOS, Gabrielle Nishida. **DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL: ATUAÇÃO DOS TRIBUTOS NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.** Página 7. Disponível em:

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_direito_tributario_ambiental.pdf Acesso em: 27 set. 2020.

³⁸ ((o)) eco. **O que é o ICMS Ecológico.** quarta-feira, 26 fevereiro 2014. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28048-o-que-e-o-icms-ecologico/#:~:text=O%20ICMS%20Ecol%C3%B3gico%20%C3%A9%20um,atendimento%20de%20determinados%20crit%C3%A9rios%20ambientais> Acesso em: 16 set. 2020.

³⁹ ((o)) eco. **O que é o ICMS Ecológico.** quarta-feira, 26 fevereiro 2014. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28048-o-que-e-o-icms-ecologico/#:~:text=O%20ICMS%20Ecol%C3%B3gico%20%C3%A9%20um,atendimento%20de%20determinados%20crit%C3%A9rios%20ambientais> Acesso em: 16 set. 2020.

desmatamento que propicie tal recomposição deve ser anterior à data de 22 de julho de 2008.

Ainda, cumpre sublinhar que a progressividade do ITR com finalidade de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, conforme o artigo 153, § 4º da Constituição Federal, visa fomentar propriedades que desempenhem função social. Devem ser respeitados critérios estipulados pelo artigo 186, da Carta Magna. Entre eles, o cumprimento da função social, por parte da propriedade rural, com o atendimento de dois importantes requisitos: a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.⁴⁰

Em igual norte, através a criação da Lei nº 5.106/1966, foi estipulado o abatimento na declaração do Imposto de Renda dos investimentos em reflorestamento. Esse constitui-se em um outro exemplo de mecanismo tributário para incentivo à preservação ambiental, que vem a estimular o contribuinte a preservar as espécies florestais nativas.

Não obstante, verifica-se a possibilidade de progressão de alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), a qual pode ocorrer por uma série de maneiras, dentre elas, a progressividade no tempo, que se dá quando o imóvel não está sendo aproveitado de forma adequada. Assim, a Constituição Federal autoriza aos Municípios efetuar IPTU progressivo no tempo, quando área incluída no Plano Diretor da cidade não estiver sendo utilizada de maneira adequada - especialmente se o solo não-edificado estiver sendo não-utilizado ou subutilizado, com fulcro, no artigo 182, §4º, da Constituição.⁴¹

Com efeito, para a correta aplicação do referido dispositivo, é imperioso verificar se a não-construção se relaciona a preservação ambiental, devendo, assim, ser aplicado o IPTU Ambiental Preservacionista. Ou, então, se se refere ao descumprimento da função socioambiental, caso no qual, incide-se o IPTU Ambiental progressivo no tempo.⁴² Logo, muitas vezes, a não-edificação atinge a finalidade social sob a visão do desenvolvimento sustentável, em função de que, se um imóvel ali fosse construído, não se encontraria em harmonia com princípios do Direito Ambiental. Numa ótica extrafiscal, tal progressividade estaria contribuindo, assim, para que fosse concretizada a função social da propriedade, somado com a busca por um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado.⁴³

Desta feita, é possível perceber que a extrafiscalidade pode ser verificada nas renúncias de receitas, bem como nas onerações dos tributos,

⁴⁰ BUFFON, Marciano e ALEXANDRINO, Carolina Schröder. **A extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Página 5. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1646/CarolinaN6.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁴¹ SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Correa de. **IPTU ambiental**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2079, 11 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12450>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁴² SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Correa de. **IPTU ambiental**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2079, 11 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12450>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁴³ BUFFON, Marciano e ALEXANDRINO, Carolina Schröder. **A extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Página 5. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1646/CarolinaN6.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

principalmente dos impostos, servindo como uma função tributária apta a preservar o meio ambiente. Tudo isso vem a demonstrar que a aplicação de mecanismos econômicos em matéria ambiental resulta no consenso de que o Direito Tributário e as regras da extrafiscalidade são totalmente compatíveis com as finalidades do artigo 225 da atual Constituição.⁴⁴

6 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL AMBIENTAL: TAXAS

Entretanto, observa-se que não é apenas através de impostos que o Poder Público tem a capacidade de influenciar na promoção ao desenvolvimento sustentável. As taxas tratam-se de uma espécie de tributo vinculado, cuja obrigação tributária apenas nasce ante uma contraprestação específica do Estado, sendo o fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, utilizados ou postos à disposição do contribuinte, assim como o exercício do poder de polícia dos entes federados, conforme dispõe o artigo 145, II da Constituição Federal.⁴⁵

Destarte, pode-se dizer que as taxas ambientais, surgem em razão do exercício do poder de polícia, consubstanciado na fiscalização ambiental, bem como da prestação de serviços públicos, como limpeza e recuperação ambiental, conforme os ensinamentos de RIBAS⁴⁶ “equivalentes ao custo de sua realização, prestados ou postos à disposição do contribuinte, cujas atividades sejam efetiva ou potencialmente poluidoras”.

Ou seja, as taxas ambientais devem ser mensuradas de acordo com o custo dos serviços públicos ambientais conforme à carga poluidora gerada pelos produtores, para, assim, propiciar o custeio da proteção e da recuperação do meio ambiente, reembolsando o Estado do custo despendido no desempenho da atividade à qual está vinculado o fato gerador. Ainda, as taxas ambientais correspondem a um serviço específico, e podem ser exercidos de forma concorrente ou cumulativa, no caso de mais de um dos entes federados, ou todos, venham a concretizar o exercício regular do poder de polícia.⁴⁷

Por meio da cobrança de “taxas ambientais” ao ente Governamental, é possibilitada a oneração de parcelas, visando incremento de receita, que venham a ser utilizadas em recursos naturais. Ocorre que, o ente tributante poderá exigir taxas mais altas conforme o custo do serviço público de recuperação ambiental, desse modo, pode-se dizer que a incidência da taxa ambiental induz o contribuinte a buscar

⁴⁴ BUFFON, Marciano e ALEXANDRINO, Carolina Schröder. **A extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Página 9. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1646/CarolinaN6.pdf> Acesso em: 03 out. 2020.

⁴⁵ CAIRIAC, Anderson Luiz. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: O CARÁTER EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO NA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO**. Disponível em: <http://fabeemrevista.com.br/6/integra/02.pdf> Acesso em: 17 ago. 2020. p. 27

⁴⁶ RIBAS, Lúcia Maria Lopes Rodrigues. **Defesa ambiental: utilização de instrumentos tributários**. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005

⁴⁷ BRAGA, Larissa Gabrielle e GOMES, Magno Frederici. **Tributação extrafiscal, meio ambiente, taxas e exercício do poder de polícia** Disponível em: <https://dev.domtotal.com/noticia/1150433/2017/05/tributacao-extrafiscal-meio-ambiente-taxas-e-exercicio-do-poder-de-policia/> Acesso em: 29 set. 2020

por alternativas menos poluentes, a fim de diminuir o montante da taxa a ser paga.⁴⁸

Logo, com a implementação das taxas ambientais, visa-se corrigir as distorções dos preços, incorporando, no valor do produto, os custos da poluição e demais custos ambientais, ocasionados em virtude de sua produção. Assim, compensa-se, através do lucro obtido pela comercialização de tal produto poluidor, o dano, efetivo ou potencial, que veio ou virá a causar no meio ambiente em decorrência de seu uso ou do seu processo produtivo.⁴⁹

Assim sendo, ao se aplicar o princípio do poluidor pagador, uma vez que os produtos cuja linha de produção trouxessem prejuízos para a natureza, suporta-se os custos adicionais por parte do responsável, com finalidade de cobrança pela destruição ambiental causada, através da exigência de uma carga tributária mais elevada, demonstrando expressão da responsabilidade e consciência ambiental.

Nesse contexto, à guisa de exemplo, em Fernando de Noronha, foi instituída a Taxa de Preservação Ambiental, instaurada pela Lei nº 10.430/89, a qual trata da cobrança de tributos aos turistas, em função da utilização da infraestrutura e gozo dos recursos naturais da ilha, de acordo com os dias permanecidos no arquipélago.

Não obstante, outro exemplo de taxa fixada com finalidade socioambiental é a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental – TFCA, instituída através da Lei nº 10.165/2000, que a inseriu na Lei 6.938/81. A taxa é instituída pelo cruzamento de dados do grau de potencial de poluição de tal atividade produtiva com o porte econômico do empreendimento, devendo ser arcada por toda pessoa que exercer atividade potencialmente poluidora e que utilizar recursos naturais relacionadas na lista do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981 ou no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013. Inicialmente, tal taxa foi objeto de várias controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, contudo, atualmente, ficou entendido que consiste seu fato gerador no “exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais”.⁵⁰

Assim, a utilização da extrafiscalidade sob a forma de taxas é um relevante mecanismo de controle do Poder Público sob o ente privado. Através desse exercício do poder de polícia, fiscaliza-se a atividade empresarial e o impacto de sua produção no meio ambiente. Além disso, com a arrecadação do tributo na forma de taxa, abre-se a possibilidade de investimentos em programas de preservação ecológica o que, conseqüentemente, propicia-se a manutenção do equilíbrio do ecossistema.

⁴⁸ CAIRIAC, Anderson Luiz. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: O CARÁTER EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO NA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO**. Disponível em: <http://fabeemrevista.com.br/6/integra/02.pdf> Acesso em: 17 ago. 2020. p. 28

⁴⁹ SANTOS, Gabrielle Nishida. **DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL: ATUAÇÃO DOS TRIBUTOS NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Página 8. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_direito_tributario_ambiental.pdf Acesso em: 06 out. 2020.

⁵⁰ Lei nº 6.938/81, Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

7 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL AMBIENTAL: CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

A contribuição de melhoria trata-se de uma espécie de tributo cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal tributo tem previsão expressa no artigo 145 da Constituição Federal, qual seja: “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: III - **contribuição de melhoria**, decorrente de obras públicas.” Sua instituição se dá em função do binômio: obra pública e valorização imobiliária ao contribuinte. Assim, para sua cobrança, necessariamente, exige-se uma obra pública com resultado de valorização econômica do imóvel do contribuinte.⁵¹

Ocorre que, embora se apresentem como importantes instrumentos para a finalidade ambiental, como, por exemplo, a arborização de ruas e praças, a construção ou ampliação de parques, a proteção contra erosão, aterros e outras obras de embelezamento⁵², até os dias atuais, tal espécie tributária não têm sido de grande utilidade e popularidade.⁵³

Diante dessa problemática, sugere FERRAZ⁵⁴ que “tal espécie tributária poderia funcionar como orientadora da atividade ambiental, viabilizando a efetividade de políticas públicas ambientais”. Ou seja, o autor refere-se à natureza extrafiscal de tal tributo, com o fim de repor os cofres públicos quanto aos recursos despendidos com a realização da obra públicas. Como exemplo, cuida-se das isenções e de outros benefícios fiscais concedidos na legislação que instituir a contribuição de melhoria.⁵⁵

Assim, acredita-se que a contribuição de melhoria pode ser utilizada na melhora da qualidade de vida atingida pela preservação do meio ambiente, pois é um tributo que, além de poder transforma-se em um elemento estimulador da consciência ambiental, através de seu caráter arrecadatório, poderia viabilizar economicamente a efetivação de políticas públicas ambientais, tendo em vista que demais gastos destinados à preservação ambiental podem ser suportados pela receita das contribuições de melhoria obtidos em outras obras, vez que não há necessidade de vinculação de sua arrecadação, como ocorrem nos impostos.⁵⁶

⁵¹ Escola Brasileira de Direito. **Entenda a contribuição de melhoria** Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/466502021/entenda-a-contribuicao-de-melhoria> Acesso em: 05 out. 2020. p. 29

⁵² OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. “**Sistema tributário e proteção ambiental no Brasil e no Japão**”. In SCHOUERI, Luis Eduardo (Coord). Direito Tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 65

⁵³ JACCOUD, Cristiane Vieira. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTALMENTE ORIENTADA: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_tribut_cristiane_v_jaccound.pdf Acesso em: 15 ago. 2020. p. 10.

⁵⁴ FERRAZ, Roberto. **Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil**. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 349.

⁵⁵ Escola Brasileira de Direito. **Entenda a contribuição de melhoria. Conheça os principais aspectos da contribuição de melhoria**. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/466502021/entenda-a-contribuicao-de-melhoria> Acesso em: 05 out. 2020.

⁵⁶ JACCOUD, Cristiane Vieira. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTALMENTE ORIENTADA: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_tribut_cristiane_v_jaccound.pdf Acesso em: 15 ago. 2020. p. 10.

À guisa de exemplo, cuida-se de situação em que a obra pública que tiver viés ambiental, como a instalação de um parque, arborização de ruas, proteção contra erosão, instalação de sistema de esgoto, despoluição de um rio, e que isto incorrer em valorização do bem imobiliário do contribuinte, poder-se-ia instituir a contribuição de melhoria ambiental.⁵⁷

Além disso, insurge-se quanto a outro aspecto especificamente dentro do campo ambiental, no qual algumas obras públicas urbanas podem não valorizar o imóvel, mas acabar desvalorizando-o, em face de poluição visual, sonora e ambiental proveniente destas obras. Neste caso específico, fala-se em "contribuição negativa", através da qual o Estado indeniza o particular em virtude de prejuízos e desvalorização do imóvel advindos de construções e obras públicas.⁵⁸

8 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL AMBIENTAL: EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

Os empréstimos compulsórios, de competência exclusiva da União, implementados através de lei complementar, tratam-se de espécie de tributo que se consolida tão-somente quando da existência de guerras iniciadas por outros países com o Brasil, e que possuem destinação do valor de sua arrecadação legalmente estabelecida, específica e restituível, do arrecadador para o contribuinte.⁵⁹

Assim, eles têm sua instituição autorizada pelo artigo 148, I e II da Constituição Federal, nos casos de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, ou em caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, senão vejamos: “Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios. [...] Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição. I - Para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II - No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.”

Destarte, cumpre salientar que, no tocante a sua utilização para fins de tutela ambiental, independentemente de ter em vista o conceito de “calamidade pública”, não possui caráter extrafiscal, pois não há que se falar em indução de comportamento do contribuinte, uma vez que os recursos obtidos com a sua incidência deverão ser integralmente aplicados nas despesas que ensejaram a sua criação. Desse modo, não é possível utilizar-se dos empréstimos compulsórios para fins regulatórios ou indutores de comportamentos ambientalmente saudáveis.⁶⁰

9 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL AMBIENTAL: CONTRIBUIÇÕES DE

⁵⁷ Escola Brasileira de Direito. **Entenda a contribuição de melhoria. Conheça os principais aspectos da contribuição de melhoria.** Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/466502021/entenda-a-contribuicao-de-melhoria> Acesso em: 05 out. 2020.

⁵⁸ OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. “**Sistema tributário e proteção ambiental no Brasil e no Japão**”. In SCHOUERI, Luis Eduardo (Coord). Direito Tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 68.

⁵⁹ Escola Brasileira de Direito. **O que é empréstimo compulsório? Entenda os aspectos básicos do empréstimo compulsório.** Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/431715006/o-que-e-emprestimo-compulsorio> Acesso em: 16 de set. 2020.

⁶⁰ CAIRIAC, Anderson Luiz. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: O CARÁTER EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO NA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO.** Disponível em: <http://fabeemrevista.com.br/6/integra/02.pdf> Acesso em: 17 ago. 2020. p. 30.

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre a importação e a comercialização de combustíveis em geral, que tem como contribuinte o produtor (refinaria), o formulador (laboratórios de pesquisa) e o importador dos combustíveis (pessoa física ou jurídica)⁶¹, que pertence à espécie do gênero “contribuições especiais”, que é de competência exclusiva da União, e que está prevista no artigo 149 da Carta Magna, a contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE trata-se de um tributo com finalidade vinculada, qual seja, a regulação da economia.⁶²

Cabe mencionar que, do total de arrecadação das contribuições, setenta e um por cento são destinados para o orçamento da União, e os demais vinte e nove por cento são distribuídos entre os estados e o Distrito Federal, em cotas proporcionais à extensão da malha viária, ao consumo de combustíveis e à população⁶³. Com isso, os recursos derivados da arrecadação são aplicados em programas ambientais, através dos quais se busca reduzir os efeitos da poluição causada pelo uso de combustíveis, para os subsídios à compra de combustíveis e para a infraestrutura de transportes.

Assim, tendo em vista a sua natureza extrafiscal, o tributo torna-se um importante instrumento para a implementação de políticas públicas ambientais, visto que tem como principal objetivo o fomento de ações estatais de proteção a um dos princípios e valores aplicáveis à Ordem Econômica, ou seja, a defesa do meio ambiente, com vistas ao art. 170, VI da Carta Magna.⁶⁴

Como exemplo prático, o próprio comando constitucional que instituiu o tributo CIDE-combustíveis, o qual está disposto no artigo 177, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, determina que os recursos obtidos com a instituição dessa contribuição serão destinados ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás. Ademais, a Lei 10.636/2002⁶⁵, em seu art. 4º, especifica em quais projetos ambientais serão

⁶¹ Wikipédia, a enciclopédia livre. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Contribui%C3%A7%C3%B5es_de_Interven%C3%A7%C3%A3o_no_Dom%C3%ADnio_Econ%C3%B4mico#:~:text=As%20Contribui%C3%A7%C3%B5es%20de%20Interven%C3%A7%C3%A3o%20no,extrafiscal%20e%20de%20arrecada%C3%A7%C3%A3o%20vinculada. Acesso em: 20 set. 2020.

⁶² CAIRIAC, Anderson Luiz. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: O CARÁTER EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO NA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO**. Disponível em: <http://fabeemrevista.com.br/6/integra/02.pdf> Acesso em: 17 ago. 2020. p. 30.

⁶³ Wikipédia, a enciclopédia livre. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Contribui%C3%A7%C3%B5es_de_Interven%C3%A7%C3%A3o_no_Dom%C3%ADnio_Econ%C3%B4mico#:~:text=As%20Contribui%C3%A7%C3%B5es%20de%20Interven%C3%A7%C3%A3o%20no,extrafiscal%20e%20de%20arrecada%C3%A7%C3%A3o%20vinculada. Acesso em: 20 set. 2020.

⁶⁴ CAIRIAC, Anderson Luiz. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: O CARÁTER EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO NA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO**. Disponível em: <http://fabeemrevista.com.br/6/integra/02.pdf> Acesso em: 17 ago. 2020. p. 31.

⁶⁵ Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4o do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão: *I – o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou*

aplicados os seus proventos, cujo controle e fiscalização ficará a cargo do Ministério do Meio Ambiente.⁶⁶

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que o Direito Ambiental e sua influência na tutela do meio ambiente são de suma importância para a satisfação de todas as formas de vida em todos os seus aspectos. A sociedade contemporânea compreende que o melhoramento das condições de vida e do bem-estar social está intimamente ligado ao ecossistema equilibrado. Com isso, as premissas ambientais se tornaram prioridade nos últimos tempos. Assim, neste trabalho de conclusão de curso, apresentou-se as alternativas ecológicas que vêm buscando alinhar o crescimento econômico com a preservação ambiental. O Estado teve de passar a concentrar esforços no combate à destruição ambiental, visando preservar natureza para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, esclareceu-se que não podem os princípios de tal ramo do direito se limitarem pelas diretrizes apenas desta área, cabendo, ainda, à apreciação do Direito Tributário, à análise da gestão pública e à influência dos setores econômicos para que sejam estabelecidas as suas bases regulatórias. Desse modo, com a instituição do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, considerada como a primeira “Constituição Verde”, a proteção ambiental passou a ser obrigação de todos. Ainda, não se limitou em dispositivo único, visto que, de igual forma, foi disposto, em seu artigo 170, sobre a ordem econômica e o impacto ambiental, possibilitando e regulando, então, uma lógica de gestão do risco ambiental.

Considerando esses fatos, partindo-se da ideia de que a proteção do meio ambiente não é restrita à matéria ambiental, e que o Estado como representante da sociedade, detém o papel de incentivar políticas que visem à proteção do meio ambiente e ao interesse coletivo, como o bem-estar da população, o presente estudo demonstrou as formas com as quais o Direito Tributário expressa seu exercício impositivo, por intermédio do poder público, mais especificamente, com a utilização da extrafiscalidade. Assim, mesmo que inexista embasamento legal que a conceitue, a extrafiscalidade percebe-se cabível no tocante a proteção de direitos de terceira dimensão, como é o caso do direito ambiental.

Dessa forma, a utilização da tributação sem fins fiscais visa corroborar com a tutela do meio ambiente, com implementações de imunidades e isenções

potencialmente poluidoras; II – o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência; III – o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental; IV – o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores; V – o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados; VI – o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados. VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

⁶⁶ CAIRIAC, Anderson Luiz. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: O CARÁTER EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO NA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO.** Disponível em: <http://fabeemrevista.com.br/6/integra/02.pdf> Acesso em: 17 ago. 2020. p. 32.

fiscais, imposições de “tributos verdes” e concessões de incentivos e benefícios econômicos, com vistas desencorajar o contribuinte à prática de atividades poluentes e incentivar a adoção de condutas sustentáveis. Diante disso, independentemente do mecanismo utilizado, conclui-se que compete ao Direito Tributário se manter ativo frente à necessidade de tutela ambiental.

Por fim, é mister acrescentar que, apesar que ainda exista um longo caminho a ser percorrido para se alcançar o desenvolvimento sustentável no Brasil, visto que não houve, até hoje, de fato, uma reforma tributária ambiental, grandes passos vêm sendo dados com rumo ao desenvolvimento sustentável e à consciência ecológica. Ademais, com a correta aplicação e constante aprimoramento das normas constitucionais ambientais, que apontam diferentes e concomitantes técnicas para a proteção do meio ambiente, contribuir-se-á para a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando-o para que as presentes e futuras gerações possam dele desfrutar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (coords). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRAGA, Larissa Gabrielle e GOMES, Magno Frederici. **Tributação extrafiscal, meio ambiente, taxas e exercício do poder de polícia**
Disponível em: <https://dev.domtotal.com/noticia/1150433/2017/05/tributacao-extrafiscal-meio-ambiente-taxas-e-exercicio-do-poder-de-policia/> Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Texto compilado até a Emenda Constitucional no 106 de 07/05/2020. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição nº 31 de 2007**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347421> Acesso em: 18 set. 2020.

BUFFON, Marciano e ALEXANDRINO, Carolina Schröder. **A extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Página 9.
Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1646/CarolinaN6.pdf> Acesso em: 18 out. 2020.

CAIRIAC, Anderson Luiz. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: O CARÁTER EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO NA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO**. Disponível em: <http://fabeemrevista.com.br/6/integra/02.pdf> Acesso em: 17 ago. 2020. p. 27.

CALIENDO, Paulo; RAMMÊ, Rogério; MUNIZ, Veyzon. **Tributação e sustentabilidade: a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente**. *Revista de direito ambiental*, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 471-489, out./dez. 2014.

CANAZARO, Fábio. **Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Comércio em Ação. **As 5 empresas mais sustentáveis do mundo e o que aprender com elas.** Belo Horizonte, 04 set 2018. Disponível em: <https://comercioemacao.cdibh.com.br/2018/09/04/as-5-empresas-mais-sustentaveis-do-mundo-e-o-que-aprender-com-elas/> Acesso em: 27 out. 2020.

DERANI, Cristiane. **Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável.** In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.

Escola Brasileira de Direito. **Entenda a contribuição de melhoria. Conheça os principais aspectos da contribuição de melhoria.** Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/466502021/entenda-a-contribuicao-de-melhoria> Acesso em: 05 out. 2020.

Escola Brasileira de Direito. **O que é empréstimo compulsório? Entenda os aspectos básicos do empréstimo compulsório.** Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/431715006/o-que-e-emprestimo-compulsorio> Acesso em: 16 de set. 2020.

FARIAS, Talden Queiroz. **Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81.** Âmbito Jurídico. 02/12/2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/aspectos-gerais-da-politica-nacional-do-meio-ambiente-comentarios-sobre-a-lei-n-6-938-81/> Acesso em: 16 set. 2020.

FERRAZ, Roberto. **Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil.** In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JACCOUD, Cristiane Vieira. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTALMENTE ORIENTADA: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_tribut_cristiane_v_jaccoud.pdf Acesso em: 15 ago. 2020.

NATURA. **NATURA É UMA DAS EMPRESAS MAIS SUSTENTÁVEIS DO MUNDO.** São Paulo, 23 jan. 2020 Disponível em: <https://www.natura.com.br/blog/mais-natura/natura-e-uma-das-empresas-mais-sustentaveis-do-mundo> Acesso em: 27 out. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **“Sistema tributário e proteção ambiental no Brasil e no Japão”.** In SCHOUERI, Luis Eduardo (Coord). Direito Tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

((o)) eco. O que é o ICMS Ecológico. quarta-feira, 26 fevereiro 2014. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28048-o-que-e-o-icms-ecologico/#:~:text=O%20ICMS%20Ecol%C3%B3gico%20%C3%A9%20um,atendimento%20de%20determinados%20crit%C3%A9rios%20ambientais> Acesso em: 09 out. 2020.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PINTO, Tibério Carlos Soares Roberto. **Seletividade ambiental no IPI: um novo modelo de tributação para um novo modelo de cidadão.** In: Encontro nacional do CONPEDI. Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 4383- 4396. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3796.pdf> Acesso em: 13 ago. 2020.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. **Defesa ambiental: utilização de instrumentos tributários.** In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental.** 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, Taianne. **Adidas cria tênis sustentável feito de lixo retirado do oceano, 2018.** Disponível em: <https://vivagreen.com.br/noticias/adidas-ja-vendeu-6-milhoes-de-tenis-feitos-com-plastico-retirado-do-oceano/#:~:text=A%20Adidas%20anunciou%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o,t%C3%AAnis%20ser%C3%A3o%20feitos%20de%20fios%E2%80%A6> Acesso em: 07 set. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Gabrielle Nishida. **DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL: ATUAÇÃO DOS TRIBUTOS NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.** Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_direito_tributario_ambiental.pdf Acesso em: 17 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações.** In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEBRAE. **Políticas públicas para a sustentabilidade.** Julho, 2015. Disponível em: http://sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Para%20sua%20empresa/Publica%C3%A7%C3%B5es/BT_Jul_Incentivos.pdf Acesso em: 28 out. 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras em matéria ambiental.** In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito tributário ambiental, São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Correa de. **IPTU ambiental.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2079, 11 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12450> Acesso em: 13 set. 2020.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VALLE, Maurício Dalri Timm do. **O princípio da seletividade do IPI.** Revista do instituto do direito brasileiro, Lisboa, v. 2, n. 9, p. 10475-10499, 2013. p. 10479. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_10475_10499.pdf Acesso em: 10 set. 2020.

Wikipédia, a enciclopédia livre. **Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Contribui%C3%A7%C3%B5es_de_Interven%C3%A7%C3%A3o_no_Dom%C3%ADnio_Econ%C3%B4mico#:~:text=As%20Contribui%C3%A7%C3%B5es%20de%20Interven%C3%A7%C3%A3o%20no,extrafiscal%20e%20de%20arrecada%C3%A7%C3%A3o%20vinculada. Acesso em: 20 set. 2020.